



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17437.720440/2016-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente LUIZ FELIPE CAMARGO FAGUNDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para fazer jus à compensação de imposto de renda retido na fonte, o recorrente necessita carrear aos autos documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 40) contra decisão de primeira instância (fls. 36/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, ano calendário de 2010 (fls. 3/5), porque detectada compensação indevida de imposto de renda na fonte, de R\$ 1.941,95, pois, intimado, o contribuinte não se manifestou. Consequentemente, glosada a restituição pleiteada na declaração de ajuste anual, de mesmo valor.

Na impugnação (fl. 7), o contribuinte, representado por procurador (fls. 8/11), alega que a retenção pleiteada ocorreu quando recebeu R\$ 10.413,94 em ação contra a Cicade Industrial de Carnes SA.

A revisão de ofício (fls. 24/25) manteve o lançamento porque não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse a retenção do imposto de renda na fonte declarado nem há Dirf.

O contribuinte, cientificado do despacho decisório por edital (fl. 30), não se manifestou.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de imposto de renda retido na fonte quando não há comprovação com documento hábil e idôneo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- o valor recebido foi comprovado através de documento oficial de mandamento judicial e que a obrigação da apresentação das declarações e comprovação do recolhimento é da empresa que foi condenada judicialmente;

- o alvará judicial apresentado é prova mais que suficiente quanto a retenção de IRRF e que a Receita é que deve impor seus mecanismos de cobrança aos responsáveis pela obrigação.

Solicita a reforma do Acórdão e a restituição que entende ter o direito.

Em 25/07/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora intimasse o contribuinte a sanar a falha de representação processual. O que foi feito às fls. 52/54, em 05/11/2018.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/09/2016 (fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 27/09/2016 (fl. 63), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 10/11).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$*****1.941,95 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.*

A r. decisão revisanda assim se manifestou:

A ausência de qualquer manifestação do contribuinte quanto à comprovação do valor de imposto de renda retido na fonte declarado no ajuste anual impõe a manutenção do lançamento.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, atacando a decisão primeira.

Os autos retornaram a Turma de origem, com as medidas de estilo providenciadas, para prosseguimento do feito. Representação processual correta.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega que recebeu o valor líquido de rendimentos descontados o IRRF comprovados através de documento oficial de mandamento judicial. De fato assiste razão ao recorrente, eis que o documento de fl. 13 é prova hábil a comprovar que houve o desconto do IRRF, tendo o recorrente recebido o valor líquido de R\$ 7.638,87, descontadas as parcelas de INSS e de IRRF.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de reparos a r. decisão primeira.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil